

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PROCESSO Nº:** Medida Provisória nº 67, de 07 de janeiro de 2026.

**ORIGEM:** Poder Executivo Municipal.

**ASSUNTO:** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.252/2024, que disciplina o sistema de transporte individual de passageiros por motocicletas (mototáxi) no Município de Guarabira/PB.

### I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) a **Medida Provisória nº 67/2026**, editada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. A referida norma visa alterar a Lei Municipal nº 2.252, de 16 de dezembro de 2024, que regulamenta o serviço de mototáxi no âmbito do Município de Guarabira.

A proposição foi encaminhada a esta Casa Legislativa para fins de conversão em lei, seguindo o rito estabelecido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

### II – DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

**1. Da Competência e Admissibilidade da Medida Provisória** A competência do Prefeito Municipal para a edição de medidas provisórias encontra amparo no **art. 51, § 6º, da Lei Orgânica de Guarabira** (conforme redação dada pela Emenda nº 14/2016), que estabelece:

"Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato a Câmara Municipal."

O rito de tramitação observa o disposto no **art. 131-A do Regimento Interno**, que determina o envio imediato às comissões competentes para exame e parecer.

**2. Dos Pressupostos de Relevância e Urgência** A análise da CCJ deve recair, preliminarmente, sobre a existência dos pressupostos constitucionais de **relevância e urgência**, em simetria ao art. 62 da Constituição Federal. No caso em tela, a alteração da disciplina do transporte de mototáxi justifica-se pela necessidade de adequação imediata do sistema de transporte individual de passageiros, visando a segurança jurídica e a continuidade do serviço público essencial.

**3. Da Constitucionalidade e Legalidade** Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a medida observa o princípio da simetria. Quanto à constitucionalidade material, a matéria (transporte local) é de interesse predominantemente municipal, inserindo-se na competência legislativa prevista no art. 30, I e V, da Constituição Federal e nos dispositivos correlatos da Lei Orgânica Municipal.



Não foram identificadas vedações temáticas, uma vez que a matéria não se enquadra nas proibições do **art. 62, § 1º, da Constituição Federal**, aplicáveis por simetria e reforçadas pelo **§ 9º do art. 131-A do Regimento Interno**, que veda MPs sobre nacionalidade, direito penal, eleitoral, entre outros.

**4. Dos Prazos e Eficácia** Conforme o **art. 51, § 7º, da Lei Orgânica**, a Medida Provisória possui prazo de eficácia de **60 (sessenta) dias**, prorrogável uma vez por igual período. Caso não seja apreciada em até 45 dias, entrará em regime de urgência, sobrestando as demais deliberações, nos termos do **§ 10 do art. 131-A do Regimento Interno**.

### III – CONCLUSÃO

Diante o exposto, a comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE** da Medida Provisória nº 67/2026, recomendando o seu prosseguimento para análise do mérito pelas demais comissões e posterior deliberação pelo Plenário, onde deverá ser aprovada por **maioria absoluta**, conforme exige o **art. 51, § 9º, da Lei Orgânica**.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2026.

Jailson Pereira Dos Santos  
**Presidente**

Ramon Silva Menezes  
**Membro CCJ**

Gilvando Marinho da Silva  
**Membro CCJ**